REGIMENTO
DAS
INTENDENCIAS, E CASAS
DE
FUNDIÇAÕ.

OM JOSEPH por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem e dálem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegaçaõ, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber, que por quanto na Ley, que mandei publicar em tres de Dezembro do anno proximo passado, fui servido resolver, que se formasse Regimento para o bom governo das Intendencias, e Casas de Fundiçaõ, que mandei estabelecer no Estado do Brasil, e reservar para o mesmo Regimento algumas providencias, e individuações, que tendo nelle competente e amplo lugar, seriaõ menos proprias na referida Ley: e para que o conteúdo nella se observe e cumpra inteiramente, sem que a prática de hum methodo taõ solido, e taõ favoravel aos meus Vassallos, possa ser interrompida com qualquer pretexto: Estabeleço a todos os ditos respeitos o seguinte.

CA-

CAPITULO I.

Do módo, em que os Intendentes Fiscaes, e mais Ministros se devem governar na intelligencia das disposiçoẽs da dita Ley, que podiaõ ser objectos de interpetraçaõ; e dos salarios, que haõ de vencer os Ministros, e mais Officiaes.

§. 1. QUando venha a succeder o caso de se fazer derrama pelo Povo, na fórma establecida no Cap. 1. da referida Ley, Ordeno que a igualdade e justiça establecida pelo §. 3. do dito Cap. seja em tudo regulada pelo que se acha disposto no Regimento dos encabeçamentos a favor dos Póvos deste Reyno, para o que haverá o dito Regimento em todas as Intendencias, e Camaras comprehendidas na proposta de 1734., que fez a base da referida Ley.

§. 2. Por obviar a toda a contrária intelligencia do Cap. 4. §. 1. da dita Ley, Ordeno que a prohibiçaõ nelle conteũda seja géral e absoluta, comprehendendo todas as especies de moédas de ouro, ainda de oitocentos reis para baixo.

§. 3. Achando-se depois de haver sido impressa e publicada a referida Ley, que no mesmo Cap. 4. §. 3. se naõ escrevêraõ as palavras, que faziaõ o seu verdadeiro sentido, trocando-se a palavra *Comarcas* pela palavra *Minas*: e sendo que o uso do Ouro em pó sómente foy por mim permittido dentro do Territorio das Minas, e aos Viandantes, que dentro nelle passassem de humas para outras Comarcas: Hey por bem ordenar, que assim se observe inviolavelmente, e que por nenhum pretexto, nem ainda em pequenas quantidades, por modicas que sejaõ, se possa extrahir Ouro em pó dos respectivos Registos para fóra, debaixo das penas establecidas na referida Ley: E mando que nos ditos Registos haja as moédas de Ouro necessarias para os Viandantes, que sahirem fóra delles, poderem trocar o que lhes for necessario para o seu caminho.

§. 4. Porque naõ succeda entender-se, que as segundas Guias, ordenadas no Cap. 3. §. 5. da dita Ley se haõ de multiplicar, fazendo-se novas Guias, Ordeno que as ditas segundas Guias sejaõ sempre feitas no Verso das primeiras, sem mais do que a gratuita intervençaõ dos Officiaes dos respectivos Registos.

§. 5. Naõ he da minha Real Intençaõ innovar cousa alguma sobre os salarios, que se achaõ establecidos por resoluçoẽs minhas, para

para os respectivos Intendentes, nem taõ pouco os que pela referida Ley novissima se achaõ estabelecidos a favor dos Fiscaes. Semelhantemente os Thesoureiros, Escrivães, Ensayadores, Fundidores, e os seus respectivos Ajudantes, se regûlem pela Provisaõ expedida pelo Conselho Ultramarino em dous de Fevereiro de 1726., em virtude da Resoluçaõ, que El-Rey meu Senhor e Pay foi servido tomar em 31. de Janeiro do dito anno.

CAPITULO II.

HEy por bem, que em cada huma das Casas da Fundiçaõ, além do Intendente, Fiscal, Meirinho, e seu Escrivaõ, nomeados na Ley, que para arrecadaçaõ dos Quintos do Ouro mandei publicar em tres de Dezembro do anno proximo passado de 1750., haja demais hum Thesoureiro, hum Escrivaõ da sua receita, hum Escrivaõ da Intendencia, outro das Fundiçoẽs, dous Fundidores, ou hum com seu Ajudante, hum Ensayador com seu Ajudante, para que assim se faça com mais segurança a arrecadaçaõ da minha Real Fazenda, e se expeçaõ as Partes com mayor brevidade.

CAPITULO III.

Dos Intendentes.

§. 1. AS Pessoas, que na fórma das minhas Reaes Resoluçoẽs se me devem propôr para Intendentes, seraõ sempre as de cujo zelo, probidade, e desinteresse houver melhor noticia, e de quem se possa confiar, que igualmente cuide na exacta arrecadaçaõ da minha Real Fazenda, em fazer Justiça aos Póvos, e em procurar que se tratem sem vexaçaõ, ou extorsaõ alguma, que perturbe o socego e quietaçaõ publica.

§. 2. Os ditos Intendentes hiráõ todos os dias, que naõ forem Santos, com os seus Officiaes ás Casas da Fundiçaõ respectivas, aonde assistiráõ tres hóras de manhãa, e tres de tarde, e todo o mais tempo que for preciso, para que sem vexaçaõ, nem demóra alguma se receba, funda, e entregue o Ouro, que entrar nas mesmas Casas, sem que haja difficuldade, dilaçaõ, ou embaraço, de que resulte ás Partes a menor incommodidade.

§. 3. A primeira diligencia, que os ditos Intendentes devem fazer todos os dias, quando entrarem nas Casas da Fundiçaõ, he visitarem

tarem as Officinas, para vêr ſe nellas eſtaõ os Officiaes promptos, e tudo expedito, para ſe fundir o Ouro, e marcarem as barras: e no primeiro dia de cada ſemana os meſmos Intendentes com o Fiſcal e Theſoureiro examinaráõ as balanças, e conferiráõ os pezos com os Padroẽs, que ſe lhes remettem deſta Corte.

§. 4. Aos meſmos Intendentes encarrego o eſpecial cuidado, com que devem vigiar, ſe os Officiaes ſubalternos fazem a ſua obrigaçaõ, examinando o ſeu procedimento, o modo com que trataõ as Partes, e procurando que todos cumpraõ, pela parte que lhes toca, o que eſtá determinado na referida Ley de tres de Dezembro, e o que mais ſe lhes encarregar neſte Regimento.

§. 5. Em obſervancia do Capitulo 2. da ſobredita Ley, faraõ os ditos Intendentes todos os annos as conferencias, que nelle ſe determinaõ, e daraõ conta no Conſelho Ultramarino com o theor dellas, e juntamente com huma diſtinta informaçaõ naõ ſó do que reſultar deſta conferencia, mas de todas as mais diligencias, que tiverem feito, para a exacta arrecadaçaõ dos Direitos dos Quintos, e para ſe evitarem todas as falſidades; e quando para iſto ſeja neceſſaria alguma nova providencia, neſta meſma conta a devem pedir, para ſe lhes conceder, ſe for juſta.

§. 6. Quando por força das averiguaçoẽs ſe venha no conhecimento de que ha barras, ou bilhetes falſos, os meſmos Intendentes tiraraõ logo huma exacta devaſſa, procurando por meyo della averiguar a verdade, e deſcobrir os Reos, ſem culpar nem infamar os que o naõ forem; para cujo effeito ſem eſcuſa alguma inquiriráõ peſſoalmente as Teſtemunhas com o cuidado, e circumſpecçaõ, que pede materia taõ grave.

§. 7. Da meſma fórma, tendo noticia, ou por denúncia (a qual ſempre ſe deve tomar em livro para eſſe effeito deſtinado), ou por outro qualquer modo, de que ha extravìo, ou deſcaminho de Ouro, ſem hir ás Caſas da Fundiçaõ, procederáõ logo a devaſſa com as cautelas referidas; e porque eſtas devem ſer mayores em receber as denúncias no caſo, e pela fórma, em que ſómente as permitte a Ley ſobredita de tres de Dezembro, cuidaráõ os ditos Intendentes muito ſeriamente na qualidade dos denunciantes, e em que naõ ſejaõ peſſoas inimigas, nem que tenhaõ outro intereſſe, ou motivo, que os de evitarem o prejuizo público, e conſeguirem a juſta conveniencia, que ſe lhes concede.

§. 8. As ditas devaſſas ſe haõ de tirar dentro do tempo determinado na Ley do Reyno: mas quando haja alguma razaõ juſta, para

ſe naõ

ſe naõ fecharem no termo de trinta dias, os Intendentes poderaõ dilatar a ſua concluſaõ por mais outros trinta, declarando no encerramento o motivo e cauſa, que tiveraõ para a dita extenſaõ, para que aſſim nas Inſtancias ſuperiores ſe poſſa conhecer da legalidade della, devendo-ſe entender cauſa juſta para eſte fim a auſencia de alguma Teſtemunha, referida em ponto eſſencial, ou que provavelmente tenha plena noticia do facto, ou impedimento do Intendente, por cauſa do ſerviço público, por eſtar em tempo de mayor occurrencia de Ouro, ou em que por vizinhança de frota ſeja preciſa mayor expediçaõ.

§. 9. Se em conſequencia das ſobreditas devaſſas houver alguns culpados, os Intendentes os pronunciaraõ, e lhes daraõ livramento com appellaçaõ e aggravo para a Relaçaõ competente; o que porêm ſe deve entender naquelles caſos em que pela Ley noviſſima naõ tem lugar a pena de morte; porque neſtes ſegundos, depois de pronunciados, e preſos os Reos, ſe devem remetter com as ſuas culpas à Relaçaõ, para ſerem ſentenciados nas Ouvidorias geraes do Crime, ſegundo o ſeu merecimento.

§. 10. Todas as ditas cauſas criminaes contra os falſificantes das Barras, e Bilhetes, e deſencaminhadores do Ouro, ſeraõ ſentenciados no tempo preciſo e improrogavel de dous mezes depois de fechada a devaſſa: e nas reſidencias dos Intendentes ſe procurarà eſpecialmente pela obſervancia deſte Capitulo, por cuja tranſgreſſaõ ſeraõ caſtigados, conforme a qualidade della, ſem ſe lhes admittir eſcuſa alguma.

§. 11. A reſpeito dos Reos, que forem remettidos ás Relaçoẽs, ſe praticarà o meſmo, ſentenciando-ſe dentro de dous mezes depois de ſe recolherem nas cadêas das meſmas Relaçoẽs; e os Governadores dellas teraõ cuidado de me darem parte de qualquer omiſſaõ que houver neſta materia; e ſe deve entender que as peſſoas, que pela ſua qualidade pódem ſer condemnadas na pena de morte nas meſmas Comarcas, conforme o Regimento das Ouvidorias, ſeraõ neſtas ſentenciados, ſem ſe remetterem à Relaçaõ.

§. 12. Para ſe acautelar mais o extravîo do Ouro, ordenaràõ os Intendentes aos Provedores dos Regiſtos das ſuas reſpectivas Comarcas, que todos os mezes lhes remettaõ liſtas dos Comboyeiros, e Commerciantes, que por elles entraõ com os ſeus nomes, e declaraçaõ das terras, donde vem, e do numero dos Negros, Cavalos, Gados, e cargas que trazem, para ſe valerem deſta noticia, para as diligencias, que houverem de fazer, e as meſmas liſtas ſe faraõ dos que ſahirem, por modo reſpectivo.

§. 13. Em tudo o mais que reſpeitar á arrecadaçaõ do Quinto do

Ouro, e ao cumprimento do diſpoſto na Ley noviſſima ſobre eſta materia, teraõ os ditos Intendentes a juriſdicçaõ, que nella ſe lhes concede, e a de fazerem as mais averiguaçoẽs, e diligencias, que julgarem preciſas, com tanto que nem direcŧa, nem indirectamente cauſem alguma vexaçaõ ao Povo, e embaraço ao Commercio; e os Governadores e Miniſtros daraõ aos Intendentes toda a ajuda, e favor que lhes pedirem, ordenando que os Soldados, Officiaes Militares, e os das Juſtiças ordinarias lhes obedeçaõ, e cumpraõ ſeus Mandados, em quanto ſe dirigirem ao referido fim de evitar os deſcaminhos do Ouro, e arrecadar o Direito dos Quintos.

§. 14. No fim de cada hum anno os Intendentes, cada hum nas Intendencias que lhes tocaõ, com os ſeus Fiſcaes, Theſoureiros, e Eſcrivaẽs, examinaráõ o Cofre, em que na fórma abaixo declarada ha de eſtar o pruducto dos Quintos; e de tudo o que ſe achar, ſe fará huma ſomma, e della ſe tomará hum aſſento, ou termo no Livro da Receita, em que com toda a diſtinçaõ ſe declare o numero das Oitavas, e valor dellas, o qual termo ſerá aſſignado por todas as peſſoas ſobreditas, e ſe paſſará huma certidaõ com o ſeu theor aſſignada pelo Intendente, e acompanharà o dito Ouro até ſer entregue neſta Corte.

§. 15. O Ouro, que na fórma dita ſe achar do Quinto em cada huma das Intendencias do Governo, das Minas Geraes ſe metterà em Borrachas, e com a marca da ſua reſpectiva Intendencia, e com a dita certidaõ, e hum mappa exacto do numero total das Oitavas, e das que repartidamente vem em cada Borracha, ſerà remettida à Caſa Real da Fundiçaõ de Villa Rica com toda a arrecadaçaõ, e conduzido pela peſſoa, e com a eſcolta que lhe der o Governador.

§. 16. Neſta Caſa de Villa Rica ſe deve fazer o cumulo determinado no Cap. 1. §. 1. da mencionada Ley de 3. de Dezembro; e tornando-ſe alli a peſar o Ouro das outras Intendencias ſobreditas, ſe farà huma ſomma total de todo o Ouro das Minas Geraes, para ſe ſaber ſe chega, ou excede às cem arrobas do encabeçamento; e quando exceda, ſe farà na meſma o depoſito do ſobejo e exceſſo, carregando-ſe em Receita ſeparada ao Theſoureiro; e quando naõ chegue, darà o Intendente parte ao General, para ſe proceder à derrama, na fórma da Ley.

§. 17. Deſta Caſa Real da Fundiçaõ de Villa Rica ſahirà toda a importancia do encabeçamento, que nella ſe deve ter junto, na fórma referida, à ordem do General, com a eſcolta que elle lhe aſſignar, e com hum diſtinto mappa das Borrachas do Ouro, do numero das Oitavas, que vem em cada huma, e das que pertencem a cada

Inten-

Intendencia; o qual mappa se remetterà ao Governador com o dito Ouro, que se ha de entregar no Rio de Janeiro na Casa dos Contos, e nella aos Capitaẽs de Mar e Guerra, tudo na fórma, e com as mesmas clarezas, que atéqui se praticava com a remessa do Ouro; e outro mappa semelhante remetteraõ os Intendentes de Villa Rica todos os annos ao Conselho Ultramarino.

§. 18. Nas Minas dos outros Governos, que se naõ comprehendem no encabeçamento, feita a conta à importancia do Quinto, que se tiver satisfeito em cada huma das Casas da Fundiçaõ, se mandará o seu producto com as mesmas declaraçoẽs, e ordem acima dada ao Rio de Janeiro; praticando-se em tudo pelos Governadores respectivos a formalidade, e cautelas acima ditas, e atèqui observadas na remessa do Ouro da Capitaçaõ; e no Rio de Janeiro se farà o mesmo, que fica disposto no §. antecedente: e pelo que respeita às Minas, que ficaõ no Governo da Bahîa, hirà da mesma fórma o seu Ouro para esta Cidade, para della ser remettido com a mesma arrecadaçaõ atè o presente praticada.

§. 19. Quando aos Intendentes pareça necessaria alguma interîna providencia, a pediráõ aos Governadores do Districto, que lhes concederaõ as que couberem nas suas faculdades, dando-me logo conta de tudo o que determinarem: e aos mesmos Governadores encarrego o especial cuidado que devem ter nos mesmos Intendentes, para os advertirem de tudo o que convier ao meu serviço, e me participarem as faltas, omissoẽs, ou descuidos, que nelles houver, tendo os mesmos Governadores entendido, que por força desta recommendaçaõ ficaõ responsaveis das desordens, que houver nas Intendencias, e na arrecadaçaõ dos Quintos.

§. 20. Os dous Intendentes Geraes da Bahîa e Rio de Janeiro observaráõ este Regimento na parte, que lhes póde tocar: e como a sua principal obrigaçaõ he examinarem os descaminhos, que se effectuaõ, e ordinariamente se dirigem aos Portos de mar, teraõ nesta materia hum grande cuidado e vigilancia, de que se necessita, e a este fim faraõ as averiguaçoẽs e diligencias, que julgarem convenientes.

§. 21. Os mesmos Intendentes Geraes usaraõ de toda a jurisdiçaõ, que aos outros he concedida, para tirarem as devassas, pronunciarem, e sentenciarem os Reos; e faraõ todos os annos as conferencias com os livros das Casas da Moéda das ditas Cidades da Bahîa, e Rio de Janeiro, e da mesma fórma que os outros poderáõ receber as denûncias, que se derem perante elles.

§. 22. Estes Intendentes Geraes communicaráõ aos das suas

Comarcas respectivas todas as noticias que tiverem, e considerarem precisas, ou para se acautelar, ou para se proseguir algum descaminho, e quaesquer outras noticias, que convenhaõ ao bem de meu serviço, e interesse público; e da mesma fórma os Intendentes das Comarcas teraõ sempre huma correspondencia com o Intendente Geral do seu Districto, para que tenhaõ individual noticia do que se passa nas Intendencias, e de tudo o que possa conduzir para o mesmo intento de evitar os descaminhos.

§. 23. A estes dous Intendentes hiraõ remettidos os livros, caixoẽs de Bilhetes, materiaes, cunhos, e tudo o mais que desta Corte se mandar para o serviço das Casas da Fundiçaõ, para os fazerem conduzir para ellas com a brevidade, e commodidade possivel: e todas as frotas daraõ conta no Conselho Ultramarino, do que tiverem feito, e das noticias, que alcançarem das outras Intendencias, e do bem ou mal, que nellas se serve, remettendo ao mesmo Conselho as Relaçoẽs de tudo o q̃ enviaraõ ás ditas Casas de Fundiçaõ, como tambem as copias das cartas, que houverem escripto ás Intendencias, e que dellas houverem recebido, com hum catalogo chronologico das referidas cartas.

§. 24. Se alguns Officiaes das Intendencias tiverem qualquer omissaõ, ou descuido, os Intendentes, com o parecer dos Fiscaes, os advertiráõ; e se naõ se emendarem, ou commetterem alguns erros, ou culpas nos seus Officios, os mesmos Intendentes os auctuaráõ, e procederáõ contra elles, como for justiça, dando appellaçaõ e aggravo das suas sentenças, excedendo a pena de hum mez de suspensaõ, que he a que declaro cabe na alçada dos ditos Intendentes.

§. 25. Sendo porêm commettido algum crime ou desordem pelos Fiscaes, os Intendentes os advertiráõ; e naõ se emendando daraõ conta aos Governadores respectivos, para que achando-os em culpa os suspendaõ, e pelo Conselho Ultramarino me dem conta, para mandar proceder contra elles, conforme a sua gravidade, naõ sendo esta de qualidade que tenha pena estabelecida na Ley, porque nestas se lhe poderá impôr sem se me dar parte.

§. 26. Para o caso em que venha a succeder, que algum Fiscal seja suspenso na sobredita fórma, as respectivas Comarcas faràõ sempre eleiçaõ dos dous, que haõ de servir nos seis mezes successivos a ella, para que o que estiver immediato a entrar, possa substituir o que for suspenso, ou impedido por qualquer incidente. E no caso de suspensaõ, procederáõ as mesmas Camaras a nova eleiçaõ dos outros dous Fiscaes, que se haõ de seguir, para que os que exercitarem tenhaõ sempre substitutos em todos os casos que occorrerem.

C A-

CAPITULO IV.

Dos Fiscaes.

§. 1. OS Fiscaes saõ as Pessoas, a quem abaixo dos Intendentes encómendo com mais especialidade o cuidado na arrecadaçaõ do Direito Senhoreal do Quinto ; e como a elles principalmente pertence o evitarem o prejuizo público, e o que póde receber o commum na furtiva extracçaõ do Ouro, procuraráõ com a mais efficaz actividade todos os meyos de acautelar este damno, promovendo a causa pública, e requerendo a beneficio desta tudo o que julgarem conveniente.

§. 2. Os ditos Fiscaes seráõ nomeados pelas Camaras respectivas, para servirem por tempo de tres mezes, na fórma que dispoem o Cap. 3. §. 2. da Ley novissima ; e como este Officio he de tanta confiança e auctoridade, as mesmas Camaras elegeráõ para elle as Pessoas mais dignas, e mais distintas em qualidade e procedimento, as quaes se naõ poderáõ escusar em razaõ de idade, de Officio, ou de Privilegio algum.

§. 3. Ao Officio de Fiscal toca o assistir juntamente com o Intendente todos os dias nas Casas da Fundiçaõ pelas mesmas horas acima declaradas no Cap. 3. para juntamente com elle visitar as Officinas, e cuidar no procedimento dos Officiaes da dita Casa, e requerer as providencias, que julgar necessarias a bem da Fazenda Real, dos Póvos, e da expediçaõ das Partes.

§. 4. E quando os mesmos Intendentes lhes naõ defirirem, lhes representaráõ quanto convêm ao público, e ao meu Real serviço, o cumprirem com as suas obrigaçoés ; e quando sem embargo disto continûem em os naõ attender, daráõ logo conta aos Governadores do Districto, para estes ou applicarem a providencia, que couber na sua jurisdicçaõ, ou me fazerem presente o descuido, omissaõ, ou culpa dos Intendentes, para determinar o que for conveniente ao meu Real serviço ; e da mesma fórma, quando algum dos ditos Fiscaes achar, que seus immediatos Antecessores naõ cumpriraõ com o que deviaõ, o faráõ presente aos mesmos Governadores, para que dando-me conta disto, haja sobre esta materia de tomar a resoluçaõ que me parecer mais justa.

§. 5. Os mesmos Fiscaes seráõ obrigados a hir o tempo que puderem assistir ás Fundiçoés, procurando com todo o cuidado, e vigi-

lancia; que os Officiaes e Trabalhadores, que assistirem nas Casas, em que se devem fazer; naõ commetaõ algum descaminho; e teráõ outro-si cuidado na arrecadaçaõ dos materiaes necessarios, para a Fundiçaõ, e instrumentos pertencentes á mesma Casa.

§. 6. Na falta, ou impedimento dos Intendentes suppriráõ as suas vezes os Fiscaes dentro das Casas da Fundiçaõ, assim para terem as chaves dos Cofres, como para governarem a economîa das mesmas Casas: porêm no que respeita a tirar devassas, e ao mais procedimento judicial serviràõ pelos Intendentes os Ouvidores das respectivas Comarcas, e só os ditos Fiscaes poderàõ neste tempo receber as denûncias, remettendo-as depois de tomadas aos Ouvidores para as pronunciarem e julgarem.

CAPITULO V.

Dos Thesoureiros.

§. 1. OS Thesoureiros seràõ nomeados pelas Camaras, e serviràõ por tempo de tres annos, dando primeiro as fianças determinadas pelo Regimento da Fazenda, e em cada hum dos ditos annos se farà o recenseamento da sua conta.

§. 2. A estes Thesoureiros pertence receber o Ouro dos Quintos, como tambem fazer as despesas ordinarias das Casas da Fundiçaõ no pagamento dos jornaes, concertos de Instrumentos, e alguns materiaes, como carvaõ, azeite, e outros de semelhante qualidade, que se devem comprar na mesma terra.

§. 3. Estas despesas se devem fazer, por despacho dos Intendentes, ouvidos os Fiscaes; e os mesmos mandados dos Intendentes com recibo das Partes, a quem se fizerem os pagamentos, servirà de descarga para a despesa dos Thesoureiros.

§. 4. Em cada huma das Casas da Fundiçaõ haverà hum livro de entrada, em que se carregue todo o Ouro, que entrar na mesma Casa, declarando-se nelle a hora, em q̃ entrou; outro em que se faça lembrança separada do Ouro depois de quintado, pertencente às Partes, que entrar para a Casa das Forjas; e outro para se fazer nelle a receita de todo o Ouro pertencente aos Quintos.

§. 5. Haverà mais outro Livro de Registo das Guias na fórma, que se determina no Cap. 2. §. 3. da mencionada Ley; e todos os ditos Livros, ou quaesquer outros que sejaõ precisos para o serviço destas Casas, seràõ rubricados pelos Ministros do Conselho Ultramarino.

§. 6. Aos

§. 6. Aos mesmos Thesoureiros se entregarão os caixoẽs de Bilhetes, que por ordem do Conselho Ultramarino se devem remetter todos os annos; e no fim de cada hum delles, feita a conferencia com o Livro do Registo, na fórma pela dita Ley novissima ordenada, remetteráõ os ditos Thesoureiros os Bilhetes, que restarem, ao mesmo Conselho, e cobraráõ recibo do Secretario delle, que juntaráõ às suas contas, sem o que se lhes naõ daràõ por correntes.

§. 7. Da mesma fórma se carregaràõ em receita aos mesmos Thesoureiros os Cunhos, que desta Corte se haõ de remetter, para cada huma das Casas da Fundiçaõ, os quaes estaràõ em Casa fechada, e em Cofre de tres chaves differentes, das quaes teràõ huma os ditos Thesoureiros, e as outras as pessoas, que devem ter as do Cofre do Ouro, as quaes todas juntas devem concorrer para se tirar, ou guardar o Cunho, havendo-se nesta materia com grande cuidado, para se acautelarem as desordens, que da falta delle pódem resultar. Ultimamente se devem lançar em receita aos ditos Thesoureiros os materiaes e instrumentos necessarios para a Fabrica das Fundiçoẽs, e tudo o mais, que por qualquer modo và à dita Casa, pertencente à minha Real fazenda, para de tudo darem conta, quando se lhes pedir.

CAPITULO VI.

Dos Escrivaẽs da receita, e despesa.

§. 1. OS Escrivaẽs da receita e despesa devem ser escolhidos das pessoas mais abonadas das terras respectivas, e destas se haõ de propôr pela Camara tres ao Governador respectivo, para escolher hum de quem tiver melhor informaçaõ e noticia, a quem passarà provimento por tempo de hum anno, e findo este faraõ as Camaras novas propostas com faculdade de incluir nellas os mesmos Escrivaẽs que acabaõ, os quaes no caso de virem propostos seràõ preferidos pelos Governadores a todos os outros, que naõ tiverem servido.

§. 2. Estes Escrivaẽs devem escrever nos Livros da receita e despesa, no da entrada do Ouro, da carga que se faz ao Thesoureiro do Quinto; e no Livro, em que se pôem por lembrança o Ouro, que entra para a Casa da Fundiçaõ pertencente às partes, e em todos os papeis, que possaõ respeitar à dita receita e despesa.

CAPITULO VII.

Do Escrivaõ da Intendencia.

§. 1. OS Escrivaés das Intendencias, que o seraõ tambem da conferencia, seraõ nomeados do mesmo modo q̃ acima fica determinado a respeito dos Escrivaés da receita, e serviráõ de escrever no Livro impresso; para o registo das barras; de assistir a todas as conferencias, que haõ de fazer os Intendentes, assim em os Livros do Registo, como nas que todos os dias se devem fazer com a receita dos Thesoureiros, e as mais determinadas na dita Ley, e neste Regimento; e serviráõ tambem de encher os Bilhetes impressos, que haõ de servir de Certidaõ, para correrem com as barras.

§. 2. Alem destas conferencias faráõ os ditos Escrivaés huma cada mez dos Livros do Registo, com os da receita, despesa, e fundiçaõ, para ver se entre si estaõ concordes; e no caso de acharem alguma differença, a faráõ presente aos Intendentes e Fiscaes, para fazerem as diligencias, que lhes parecerem convenientes à arrecadaçaõ da Fazenda; e a este mesmo fim se fará cada anno huma conferencia geral em presença dos Intendentes e Fiscaes, de que se mandará Copia ao Conselho.

§. 3. Aos mesmos Escrivaés pertencerá o escreverem nas diligencias e devassas, que tirarem os Intendentes, e nos autos que perante elles, ou os Fiscaes, e Ouvidores, nos casos prevenidos no Cap. 3. §. 6. deste Regimento se processarem; e nestes levaráõ os mesmos emolumentos, que por Ley, e Regimento, ou ordens minhas levarem os Escrivaés das Ouvidorias, em cujo Districto estiverem as Intendencias.

CAPITULO VIII.

Do Escrivaõ das Fundiçoẽs.

§. 1. AO Escrivaõ das Fundiçoẽs, que será nomeado da mesma fórma que os outros, toca o escrever em seu Livro separado todo o Ouro, que entrar nas Casas da Fundiçaõ, fazendo de cada parcela seu assento com a declaraçaõ da hora, em que entra, deixando logo ao pé do dito assento hum claro, para depois

de

de fundido o Ouro, se pôr o peso da barra, que elle produzîo, e os quilates que tiver pelo seu tóque, ou ensayo.

§. 2. Estes tres Escrivaēs serviráõ huns pelos outros no caso da falta ou impedimento; e de todas as diligencias pertencentes ás Casas de Fundiçaõ, ou respeitem ao meu serviço, ou ao expediente das Partes, naõ levaráõ cousa alguma, debaixo das penas comminadas na dita Ley.

CAPITULO IX.

Dos Fundidores.

§. 1. OS Fundidores estaráõ sempre promptos na Casa da Fundiçaõ ao tempo, que nella houver de entrar o Intendente, e com o mayor cuidado, promptidaõ, e desvélo daràõ aviamento ás Partes, pela ordem e formalidade regulada na mencionada Ley de tres de Dezembro.

§. 2. Todas as despesas da Fundiçaõ se faràõ por conta da minha Real Fazenda, sem que em razaõ dellas, e do trabalho de fundir se leve cousa alguma ás Partes, nem com o pretexto de gratificaçaõ, ou por outro algum, de qualquer qualidade que seja, debaixo das penas declaradas no Cap. 2. §. 5. da dita Ley.

CAPITULO X.

Dos Ensayadores.

§. 1. OS Ensayadores serviráõ para ensayarem, ou tocarem o Ouro; confórme as Partes quizerem, ficando ao arbitrio dellas escolherem qual dos dous exames lhes parecer melhor; e nas barras, e Guias, que dellas se passarem, se farà a declaraçaõ do Ouro por tóque, ou ensayo, confórme for feito.

§. 2. Estes ensayos se faràõ gratuitamente, sem se levar delles cousa alguma aos particulares, da mesma fórma, e debaixo das mesmas penas acima mencionadas a respeito dos Fundidores.

CA-

CAPITULO XI.

Dos Meirinhos, e ſeus Eſcrivaẽs.

§. 1. OS Meirinhos haõ de fazer todas as diligencias, que lhes ordenarem os Intendentes, procurando que pela ſua omiſſaõ, ou deſcuido ſe naõ percaõ, ou mal logrem as diligencias. E eſte meſmo cuidado teràõ os ſeus Eſcrivaẽs.

§. 2. E porque na mayor parte das terras, onde as Caſas da Fundiçaõ haõ de ſer eſtabelecidas, ha Officiaes dos Juizos ordinarios: Hey por bem ordenar, que os Meirinhos, e Alcaides com os ſeus Eſcrivaẽs, ſirvaõ por diſtribuiçaõ aos mezes à ordem do Intendente, ou quem ſeu cargo ſervir. E as cauſas, que huma vez principiarem com os ditos Eſcrivaẽs, ficaràõ perpetuadas nos ſeus reſpectivos Eſcriptorios.

§. 3. O Meirinho, e ſeu Eſcrivaõ haõ de ſervir alternativamente de Porteiros, e quando ambos eſtejaõ occupados em alguma diligencia, os Intendentes nomearàõ huma das Peſſoas do ſerviço da meſma Caſa, para que interinamente faça as vezes de Porteiro.

§. 4. E pelas diligencias, que os ſobreditos Officiaes fizerem, e papeis que eſcreverem nas Intendencias, levaràõ os meſmos emolumentos, que ſe achaõ eſtabelecidos nos outros Juizos ordinarios.

CAPITULO XII.

Das Caſas de Fundiçaõ, e do modo em que eſta ſe hade fazer.

§. 1. NAs Caſas deſtinadas para a Fundiçaõ deve haver huma em que ha de eſtar a Meſa da Intendencia: na cabeceira deſta ſe porá a cadeira do Intendente, e nos lados em bancos de eſpalda ſe haõ de aſſentar em primeiro lugar o Fiſcal, depois o Theſoureiro, e os dous Eſcrivaẽs, precedendo-ſe eſtes pela antiguidade do Provimento.

§. 2. Na meſma Meſa eſtarà armada a Balança, em que ſe ha de peſar o Ouro em pó, que as Partes vierem fundir, ſendo a dita Balança, e peſos concertados, e afferidos com aquella igualdade, que ſe requer em materia taõ importante, e examinados todas as ſemanas na fórma acima dita.

§. 3. Tanto que as partes entrarem com o Ouro em pò nas ditas

ras Casas, o apresentaráõ em a referida Mesa; e o Thesoureiro, estando presente a pessoa, que trouxer o mesmo Ouro, o pesarà; e lançando a conta às Oitavas, tirarà logo as que pertencerem ao Quinto Real: bem entendido que este Ouro do Quinto se ha de tirar de toda a parcela, que se apresentar, e naõ de algum Ouro separado, que se traga para este pagamento, e se metterà a importancia do mesmo Quinto em hum pequeno Cofre, que deve estar na dita Mesa.

§. 4. A parcela que liquidamente ficar pertencendo às Partes, se mandarà para a Casa da Fundiçaõ pelo Ajudante do Ensayador, e estando impedido, pelo segundo Fundidor, e acompanhado da mesma Parte com hum Bilhete do Escrivaõ da receita, em que declare o nome do dono, ou da pessoa, que trouxe aquella parcela, e a sua importancia depois de quintada, o qual Bilhete se ha de entregar ao Escrivaõ da Fundiçaõ, para fazer o assento no seu livro.

§. 5. Em se fazendo o dito assento, o mesmo Escrivaõ entregarà logo o Ouro ao Fundidor, para o reduzir a barra, e a Parte poderà assistir, se lhe parecer; e o mesmo Official, que tiver levado o Ouro para a Casa da Fundiçaõ trarà a barra para a do despacho, para se tocar, ou ensayar na fórma sobredita.

§. 6. O Ensayador darà hum Bilhete, em que declare os quilates, que toca a dita barra; e ficando esta declaraçaõ no livro das Fundiçoés, se pesarà novamente, e logo se cunharà, e marcarà com a declaraçaõ do seu numero, do seu peso, e dos quilates que toca.

§. 7. Tantoque assim estiver feito, se entregaràõ as barras aos Interessados com as suas Guias impressas do theor seguinte = *O Intendente, e Fiscal da Casa da Fundiçaõ de N. abaixo assignados: Fazemos saber, que F. morador em N. metteo nesta Casa da Fundiçaõ de N. tantos marcos — onças — oitavas — e graõs de Ouro, de que se tirou de Quinto para a Fazenda Real Marco — onça — oitava, e graõ de Ouro, e o mais se fundio, e delle se fez huma barra, que pesou Marco — onça — oitava — e graõ de Ouro de vinte, e — quilates, graõs — por ensayo (ou toque) que nelle se fez, e se entregou com esta Certidaõ assignada por nós* = As quaes Guias ficaràõ registadas no livro do Registo impresso.

§. 8. Estas Guias seràõ remettidas todos os annos por ordem do Conselho Ultramarino impressas, e somadas com seus numeros e ornatos, que se mudaràõ em cada hum anno, em Cofre fechado com três chaves, das quaes se enviarà huma ao Intendente, outra ao Fiscal, e a outra ao Thesoureiro respectivo, aos quaes se hade fazer a receita delles na fórma, que fica disposto no Cap. 4. §. 10. deste Re-

ſte Regimento, remettendo-ſe deſta Corte os caixões em direitura aos dous Intendentes da Bahîa e Rio, para elles os enviarem ás Intendencias a que tocaõ, das quaes ſe lhes mandaráõ tambem os caixões de Bilhetes, que ſe naõ gaſtarem para ſe remetterem ao Conſelho.

§. 9. Em cada hum dia á tarde, quando ceſſar o trabalho, o Theſoureiro na preſença do Intendente, do Fiſcal, e do Eſcrivaõ da receita, entregará todo o Ouro do Quinto Real daquelle dia; e peſando-o, e achando-o certo com as receitas, que eſtaõ lançadas no livro dellas (fazendo alguma declaraçaõ do accreſcimo, ſe o houver, no que vay dos pezos miudos ao peſo total) ſe recolherà o dito Ouro ao Cofre de quatro chaves abaixo declarado.

§. 10. A Caſa, em que ſe ha de fazer a Fundiçaõ, eſtarà ſempre fechada com duas chaves, das quaes terà huma o Fundidor, e outra o Fiſcal; e a porta deſta Caſa ha de eſtar na do Deſpacho, e ſe for poſſivel ſerà a dita Caſa conſtruida de fórma, que ſe poſſa obſervar o que nella ſe paſſa da Meſa da Intendencia, para que aſſim com mais cuidado ſe evite qualquer deſordem ou deſcaminho, que nella ſe poſſa fazer.

§. 11. O meſmo Ajudante do Enſayador, ou ſegundo Fundidor, que na fórma declarada no §. 4. deſte Cap. ha de levar o Ouro á Fundiçaõ, e trazer a barra, ſervirà tambem de acunhar, e marcar, e pôr o numero, e quilates.

CAPITULO XIII.

Dos Cofres.

§. 1. HAverá em cada Caſa da Intendencia dous Cofres: hum, em que ſe metta o Ouro das partes em pó, ou em barra, em quanto ha alguma pequena e preciſa demóra da ſua entrega; e outro, em que ſe guarde o Ouro, que ſe tirar do Quinto Real: os quaes Cofres eſtaràõ com toda a ſegurança, e arrecadaçaõ poſſivel, e cada hum delles terà quatro chaves.

§. 2. Eſtas chaves ſeràõ diſtribuidas na fórma ſeguinte: terà huma o Intendente, outra o Fiſcal, outra o Theſoureiro, e a quarta o Eſcrivaõ da receita; e cada huma deſtas chaves ſerà differente, excepto as do Intendente e Fiſcal, que ſeraõ identicas, viſto que ao Fiſcal toca ſervir de Intendente, na fórma deſte Regimento, para que ſe naõ poſſaõ abrir os ditos Cofres, ſem eſtarem preſentes

as referidas quatro pessoas, a quem se confiaõ as ditas chaves.

§. 3. Estando impedido o Intendente, usará da sua chave o Fiscal, visto que he identica; e no impedimento do Thesoureiro, dará este a chave á pessoa, que lhe parecer, abonando-a; e a do Escrivaõ impedido se dará ao que servir por elle.

CAPITULO XIV.

Das Escovilhas.

§. 1. COmo sou servido dar livremente ás Partes os materiaes necessarios para a fundiçaõ, ordenando na fórma sobredita, que nem em razaõ delles, nem do trabalho se lhes leve cousa alguma; em justa recompensaçaõ desta despesa: Hey por bem declarar, que o producto das Escovilhas pertence á minha Real Fazenda.

§. 2. A importancia destas Escovilhas se carregará em receita aos Thesoureiros, com distinçaõ e separaçaõ do producto dos Quintos, e com a mesma distinçaõ se metteraõ nos Cofres; e quando se remetter o Ouro delles, virá tambem o procedido das mesmas Escovilhas com differença, para se conhecer que he procedido dellas.

§. 3. Quando a experiencia e conhecimento pratico mostre que ha necessidade de mais providencias das que se expressaõ neste Regimento, assim para a conveniente arrecadaçaõ dos Quintos, como para a segurança, expediçaõ, e commodo dos particulares, os Governadores, e Intendentes respectivos, mo faráõ logo presente, havendo-se nesta parte com o prompto cuidado, que muito lhes recommendo.

Este Regimento se cumpra e guarde inteiramente, como nelle se contêm, naõ obstante quaesquer outras Leys, Regimentos, ou Resoluçoẽs em contrário, que hey por derogados para este effeito, como se delles fizesse expressa e individual mençaõ. Pelo que mando ao meu Conselho Ultramarino, Vice-Rey, Governadores, e Capitaẽs Generaes do Estado do Brasil, Ministros, e mais Pessoas dos meus Reynos, e Dominios, que o cumpraõ e guardem, e o façaõ inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contêm; e ao Desembargador Francisco Luiz da Cunha e Ataîde do meu Conselho, e Chanceller mór do Reyno, mando que o faça publicar na Chancellaria, e o faça imprimir e registar nos lugares, onde se costu-

costumaõ fazer semelhantes registos, e enviar ás partes costumadas; e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Escripto em Lisboa a quatro de Março de mil setecentos cincoenta e hum.

REY.

Diogo de Mendonça Corte-Real.

Regimento, que V. Magestade há por bem mandar se observe nas Intendencias, e Casas de Fundiçaõ, que novamente manda erigir no Estado do Brasil, pela Ley, que foi servido mandar publicar em tres de Dezembro do anno proximo passado.

Para V. Magestade ver.

Fran-

Francisco Luiz da Cunha de Ataîde.

Foi publicado na Chancellarîa mór da Corte e Reyno na fórma costumada. Lisboa, 5. de Março de 1751.

Dom Sebastiaõ Maldonado.

Registado na Chancellarîa mór da Corte e Reyno no livro das Leys a *fol.* 164. Lisboa, 5. de Março de 1751.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Joseph dos Santos o fez.

Foy impresso na Chancellarîa Mór da Corte, e Reyno.